

SUMÁRIO : — É PROIBIDO AO ADVOGADO EXIGIR A TÍTULO DE HONORÁRIOS UMA PARTE DA DÍVIDA OU DE OUTRA PRETENSÃO, MESMO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO ; MAS A CONSUMAÇÃO DA EXIGÊNCIA SÓ SE VERIFICA QUANDO O ADVOGADO REALMENTE RECEBE ESSA PARTE — E, POR ISSO, NÃO HÁ INFRACÇÃO DISCIPLINAR SEM TAL RECEBIMENTO, AINDA QUE SE HOUVESSE COMBINADO QUE O ADVOGADO RECEBERIA CERTA PERCENTAGEM.

Acórdão de 22 de Março de 1949

Com base numa promoção do Procurador da República junto da Relação do Porto transcrita a fls. 8, e que obteve deferimento, foi instaurado processo disciplinar contra o Dr. F. M., advogado naquela cidade, porque — diz a promoção — afirmou ter combinado com Joaquim Cardoso Júnior levar de honorários, em determinado inventário orfanológico, vinte por cento sobre a importância da herança.

Na verdade, conforme se certifica a fls. 5, o arguido declarou, numa minuta de agravo que interpôs para aquela Relação :

«Pelo que se passou e vamos referir, toda a importância em poder do «Agravante devia ser saldada com a sua conta, que em vez de ser «4.150\$00, podia e devia ser muito maior, porque o que combinou com «Joaquim Cardoso Júnior é que levaria vinte por cento sobre a importância da herança».

E, mais adiante acrescentou :

«E foi isso o que se combinou ; mas o agravante não quis dar má nota «de si próprio, criar suspeitas, e como contra ele os caluniadores são «muitos, embora na sombra e em surdina, fugiu mesmo ao combinado «e reduziu a conta para se não dizer que era seu fim apoderar-se do «dinheiro alheio».

O arguido é pois acusado de ter fixado por percentagem (*quota litis*) os seus honorários, infringindo assim o art.º 1.358.º do Código Civil e a alínea b) do § 1.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário.

Em presença daquelas declarações do arguido, o Senhor Relator do processo no Conselho Distrital do Porto, por despacho de fls. 13, julgou prescindíveis, na ocasião, quaisquer diligências, e mandou logo notificar o arguido para deduzir a sua defesa e indicar as provas, nos termos do art.º 71.º do Regulamento Disciplinar.

Cumprido este despacho, que se deve considerar de indicição, apresentou o arguido a sua defesa de fls. 18, em que nega a acusação, porquanto a combi-

nação que fez com aquele Joaquim Cardoso Júnior não constituiu um contrato com recíprocos direitos e obrigações, mais sim uma garantia de que nunca os seus honorários seriam superiores àquela percentagem.

Acresce que Joaquim Cardoso Júnior não era seu cliente, mas sim a cabeça de casal no inventário, e foi àquela que exigiu o pagamento da sua conta.

Confirma que não reclamou os honorários correspondentes aos indicados vinte por cento, antes os reduziu ao mínimo, para que se não dissesse que o seu fim era apoderar-se do dinheiro alheio.

Proferido o despacho saneador de fls. 22, logo a fls. 29 v. foi lavrado o acórdão do Conselho Distrital do Porto, que absolveu o arguido.

Em síntese, o acórdão recorrido baseou-se na doutrina de que a fixação de honorários por percentagem é admissível nos inventários, porque neles não há propriamente coisa litigiosa a ceder, e até é justificável, como maneira prática de proporcionar os honorários à importância do serviço prestado, com atenção aos resultados obtidos, de harmonia com o corpo do art.º 557.º do Estatuto Judiciário.

O acórdão contemplou também a circunstância especial de aquela combinação ter sido feita com Joaquim Cardoso Júnior, sem intervenção da cabeça de casal, que era a sua cliente, e esta circunstância exclui um contrato com obrigações recíprocas; e o facto de o acusado apresentar uma conta inferior à que resultaria da percentagem referida, torna mais verosímil que não havia contrato firme de honorários com a cabeça de casal, sua cliente, mas sim uma disposição do advogado, que este entendeu por bem modificar.

Acrescenta que o arguido *nunca exigiu* a aludida percentagem, como seria essencial para haver infracção da alínea *b*) do § 1.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário.

Houve dois votos de vencidos.

O Sr. Procurador da República junto da Relação do Porto interpôs recurso em conformidade com um despacho do Sr. Procurador Geral da República e com o § único do art.º 612.º daquele Estatuto, na redacção dada pelo Decreto n.º 36.552, de 22 de Outubro de 1947.

Recorreu também, a fls. 42, o digno Vice-Presidente da Ordem.

O primeiro recorrente alegou a fls. 49 e o Recorrido a fls. 58.

Levantada pelo relator, a fls. 63 (bis) a questão da legitimidade do Sr. Procurador da República para intervir no processo e, portanto, para interpor recurso, este Conselho resolveu, por maioria, na sessão de 18 de Dezembro de 1948, rejeitar o parecer do relator, tendo o respectivo acórdão sido doutamente lavrado ainda pelo ilustre e prestante vogal Dr. António Leitão, que não o assinou por ter falecido de desastre no próprio dia em que apresentou o seu projecto.

Nenhuma outra prova foi indicada e produzida nos autos que não seja a certidão de fls. 3; mas dela bem como das defesas de fls. 18 e 58 constam a confissão do facto imputado e a justificação do arguido.

Tudo visto e :

Considerando que está provado que o arguido combinou com Joaquim Car-

doso Júnior que levaria de honorários, à sua constituinte cabeça de casal, vinte por cento do valor da herança ;

Considerando que é doutrina estabelecida por este Conselho Superior ser defeso ao advogado «contratar com o cliente receber para pagamento dos seus honorários e fazer sua toda a parte que a este viesse a pertencer em partilha, no inventário judicial» (Acórdão de 23 de Janeiro de 1941, na Revista da Ordem dos Advogados, 4.º ano, números 1 e 3, pág. 235);

Considerando que o mencionado acórdão, embora saliente a circunstância de, no caso de que se ocupou, o contrato absorver toda a parte da herança, se baseia nos preceitos do art.º 1.358.º do Código Civil e da alínea b) do § 4.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário que proibem a «quota litis», considerando-os assim aplicáveis em processo de inventário;

Considerando que a circunstância de o arguido ter combinado a percentagem de vinte por cento sobre a herança para seus honorários com o interessado Joaquim Cardoso Júnior e não directamente com a sua constituinte é irrelevante, tanto mais que o próprio arguido declarou na sua minuta de agravo certificada a fls. 3 que aquela delegou no Joaquim Cardoso Júnior tudo quanto à herança respeitasse ;

Considerando, porém, que o arguido, sem prova em contrário, afirmou naquela minuta e nas suas alegações de defesa que «fugiu mesmo ao combinado e reduziu a conta para se não dizer que era seu fim apoderar-se do dinheiro alheio», pois que, se assim não fora, a importância dos seus honorários seria, conforme o combinado, muito maior do que os 4.150\$00 que fixou ; e acrescentou que a sua intenção foi dar uma garantia de que nunca os seus honorários seriam superiores àquela percentagem ;

Considerando que, nestas circunstâncias, a combinação em referência tornou-se inoperante, e o arguido, com o seu procedimento posterior, mostrou que não exigiu a percentagem que estabelecera como honorários ;

Considerando que a alínea b) do § 1.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário hoje aplicável, proíbe ao advogado exigir a título de honorários uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão ;

Considerando, que, portanto, aquela exigência é requisito fundamental para que exista a infracção ;

Considerando que a consumação daquela exigência se verifica na efectivação do acordo ou combinação, e no caso presente tal não aconteceu :

O Conselho Superior nega provimento aos recursos e confirma o acórdão recorrido.

Notifique-se e cumpram-se as mais formalidades legais.

Lisboa, 22 de Março de 1949.

Assinados): *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancellia de Abreu (relator) — Pedro Pitta — Álvaro Lino Franco — Mário de Castro — Artur d'Oliveira Ramos.*